



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259297/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2595/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sapopema. Exercício de 2015. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Não imposição de ressalvas, pelo fato de o atraso não fazer parte do escopo de análise das contas, embora enseje imposição de multa. Contas regulares, com imposição de multa à gestora.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Sapopema, em que é gestora das Contas a Sra. Magna de Oliveira, Presidente desta Casa de Leis.

Apresentados os documentos (Peças nºs 03 a 7) conforme exigido por normativa da Casa – IN 114/2016 -, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 3082/2016 – COFIM - (Peça nº 09), emitiu seu primeiro exame sobre as contas, concluindo pela ausência de demonstração de publicação do Balanço Patrimonial em Imprensa Oficial, bem como atraso no envio dos dados de encerramento (mês 13) ao SIM-AM.

A Câmara Municipal de Sapopema, pela Sra. Magna de Oliveira, apresentou resposta (Peças 17 a 19), pela qual trouxe os seguintes elementos de defesa:

- a) juntada de demonstrativo de publicação digitalizada em Imprensa Oficial (Diário Oficial dos Municípios do Paraná), de 29 de julho de 2016, do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis técnicos, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016 – TCE/PR;
- b) alegação de divergências nos saldos patrimoniais, o que não permitiu a declaração fidedigna dos dados de encerramento do exercício de 2015 no SIM-AM no termo determinado pela IN 106/15. .

A COFIM emitiu manifestação conclusiva – Instrução nº 1140/2017 – COFIM (Peça nº 20), em que entendeu regularizado o item relativo à apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da publicação do Balanço Patrimonial em Imprensa Oficial, mas não devidamente justificado o atraso no envio da entrega dos dados de encerramento (mês 13) ao SIM-AM. Opinou, fundamentada na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Processo nº 423462/08, Acórdão nº 1582/08 – TP), pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no envio de dados ao SIM-AM e recomendando a imposição de multa à gestora em razão deste atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3978/17 – SMPJTC (Peça nº 21), acompanhou o entendimento externado pela COFIM na Instrução referida.

É relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹.

Devem ser julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema e a multa aplicada à gestora, nos termos propugnados pela COFIM, pois nada há nos autos que seja capaz de afastar ou justificar a desídia da gestora no cumprimento do seu dever de informar a esta Casa a dinâmica das contas da Câmara de Sapopema.

Uma vez que a alegação de inconsistência nos saldos patrimoniais do Poder Legislativo municipal não é suficiente a fundamentar o atraso superior a 50 dias no envio de dados ao SIM-AM, ênfase que essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR, ainda mais em se tratando de causa afeta aos dados do saldo patrimonial, os quais, segundo a Sra. Magna de Oliveira, mostraram-se inconsistentes na data termo para a entrega dos dados de encerramento de exercício financeiro. Cabe ao Legislativo municipal informar a essa Corte, inclusive, as inconsistências no saldo patrimonial, não podendo a sua ocorrência justificar a omissão ao dever de informar o Tribunal de Contas.

No entanto, entendo que não assiste razão à COFIM quando sugere a imposição de ressalvas à Câmara em razão do atraso em questão, pois, conforme precedente de minha Relatoria², a extemporaneidade em comento não é elemento intrínseco às contas anuais.

Isto posto, julgo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapopema do exercício financeiro de 2015, impondo multa à Sra. Magna de Oliveira, com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso injustificado no envio de dados ao SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Por tudo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Magna de Oliveira, Presidente da Câmara nesse exercício; com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05;

3.2. Impor multa administrativa à Sra. Magna de Oliveira, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do encaminhamento extemporâneo de dados ao SIM-AM;

¹ Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC 5.165-6).

² Processo nº 254503/16, da Câmara Municipal de Mato Rico, exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado dessa decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções, para registro da decisão e demais medidas regimentalmente previstas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Magna de Oliveira, Presidente da Câmara nesse exercício; com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05;

- Impor multa administrativa à Sra. Magna de Oliveira, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do encaminhamento extemporâneo de dados ao SIM-AM;

- Determinar, após o trânsito em julgado dessa decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções, para registro da decisão e demais medidas regimentalmente previstas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente